



Número: **5147686-40.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **07/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 576.556,90**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME (AUTOR)	
	GERALDO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA - ME (AUTOR)	
	GERALDO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA - ME (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHELL WILTON SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) TANIA MARIA PEREIRA ALVES CAIXETA (ADVOGADO) ISRAEL PADRINI COSTA ALVES (ADVOGADO) Carlos Octávio de Novaes Santos Campolina (ADVOGADO) GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES (ADVOGADO) NATALIA DE REZENDE CASTILHO (ADVOGADO) MARCIO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) MAURY DE PAULA SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS PENZIN NETO (ADVOGADO) patricia magalhaes da fonseca (ADVOGADO) VICTOR THADEU MARTINS MOREIRA (ADVOGADO) ELIFAS ALVES SOBRINHO (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO ALVES SANTOS (ADVOGADO) LETICIA MARIA MARTINS (ADVOGADO) FABIANA LUIZA SALES (ADVOGADO) ALANA LINHARES FIGUEIREDO COTA (ADVOGADO) MARCUS BRETZ DE FARIA ANDRADE (ADVOGADO) MARIA DA GLORIA VIEIRA MOREIRA (ADVOGADO)
DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

JULIANA CONRADO PASCHOAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
---	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7952008018	26/01/2022 13:12	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5147686-40.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA - ME e outros

RÉU/RÉ: CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA - ME

Vistos, etc...

1. Trata-se de ação distribuída em 7/10/2016, a qual teve o pedido de recuperação judicial deferido em 4/11/16, conforme ID 15231971. O processo foi extinto em 31/3/2017, tendo em vista que as Recuperandas possuem como objeto social o desempenho de atividades de contabilidade e serviços combinados de escritório e apoio administrativo, sendo reconhecida sua ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir quanto ao pedido de recuperação judicial.
2. No entanto, conforme verifica-se do acórdão acostado ao ID 117711629, referida sentença foi reformada, sob fundamento de que a existência de sistematização e organização dos fatores de produção permitem a persecução de atividade econômica empresarial, de modo a autorizar a prosseguimento da recuperação judicial.
3. As Recuperandas foram intimadas para comprovarem a criação do endereço eletrônico em sua *homepage*, bem como para apresentarem, no prazo de 30 dias corridos, os DRE's, relação de funcionários, laudo de avaliação de bens e ativos e laudo econômico-financeiro, conforme decisão de ID 1930824800.
4. Na data de 25/2/2021, sob o ID 2489286443, as Recuperandas informaram a criação da aba acerca da RJ em seu site e requereram a reconsideração do despacho anterior, para que fossem concedidos 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação solicitada.
5. Este Juízo indeferiu o pedido de reconsideração, tendo em vista o decurso do prazo de 160 (cento e sessenta) dias sem cumprimento da ordem. Assim, intimou as Recuperandas para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem os DRE's, relação de funcionários, laudo de avaliação de bens e ativos e laudo



econômico-financeiro, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art. 53 da Lei 11.101/2005), bem como para comprovarem a adequação em seu site.

6. As Recuperandas se manifestaram ao ID 4214573113, na data de 23/6/2021, informando que, apesar da ciência do lapso temporal, ainda não tinha sido possível obter os documentos contábeis solicitados. Assim, juntaram a relação de funcionários e o plano de negócios e requereram dilação de prazo por 15 (quinze) dias para apresentação dos demais documentos. Ao final, informaram que foi solicitada a alteração na aba em sua *homepage*. Já aos IDs 4631608072 a 4631608077, inseridos em 15/7/2021, requereram a juntada da DRE referente ao mês de junho de 2021, os balancetes de janeiro a junho de 2021 e o Plano de Negócios.

7. A Administradora Judicial juntou manifestação ao ID 4727898042, requerendo a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, em razão da inobservância do art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

8. As Recuperandas se manifestaram ao ID 4757138029, informando que a documentação apresentada não reflete a realidade, posto que foram realizados pagamentos após a sentença de extinção do processo e antes do acórdão que determinou o prosseguimento da recuperação judicial. Além disso, afirmaram que os DRE's contemporâneos suprem a ausência dos anteriores, bem como que não deixaram de apresentar a documentação solicitada, mas apenas ficaram impossibilitadas de apresentarem em razão do fortuito decorrente da criptografia de seus dados. Assim, requereram o afastamento do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência e dilação de prazo para apresentação dos laudos solicitados. Já aos IDs 4779308039 a 4779737994, apresentaram o Laudo de avaliação de bens, Termo de Encerramento e Plano de negócios. Posteriormente, ao ID 4908107996, sustentaram que o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência é descabido, visto que juntaram todos os documentos solicitados. Por fim, juntaram planilha de credores atualizada.

9. Aos IDs 4809438036 a 4809602997, de 26/7/2021, a Administradora Judicial apresentou a lista de credores para publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, o qual fora publicado no DJE em 19/8/2021, conforme certidão de ID 5257008016.

10. O Ministério Público apresentou parecer ao ID 5686608021, opinando pelo indeferimento do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, posto que não vislumbrou, naquele momento, hipótese de enquadramento do art. 73 da LRF. Além disso, sustentou que o laudo de avaliação de bens e ativos apresentado pelas Recuperandas é imprestável para cumprir as exigências da lei, razão pela qual requereu a intimação da i. Perita auxiliar da AJ para examinar se a documentação apresentada cumpre os requisitos do inciso III do art. 53 da Lei 11.101/2005. Aos IDs 5686898081 e 5686478141, o MP reiterou a manifestação anterior.

11. A Administradora Judicial juntou manifestação ao ID 6113833111, reiterando o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, sob argumento de que, em que pese ter sido apresentado o laudo de avaliação de bens e ativos assinado por profissional habilitado, não fora colacionado nos autos o laudo econômico-financeiro, de modo que o plano de recuperação judicial se encontra incompleto. Subsidiariamente, requereu a intimação da i. Perita para esclarecer se a documentação apresentada pelas Recuperandas supre os requisitos previstos no art. 53 da Lei 11.101/2005.

12. A i. Perita acostou parecer técnico aos ID 6839423005 a 6839423009, afirmando que diante da ausência de documentação contábil desde a data da distribuição da RJ, ficou prejudicado o exame dos documentos apresentados e inviabilizada a análise do cumprimento dos requisitos previstos no art. 53 da LRF. Informou, também, a dificuldade na execução de trabalhos contábeis diante da ausência de apresentação de documentação pelas Recuperandas.

13. Em seu parecer acostado ao ID 7534228173, o Ministério Público observou que os laudos apresentados pelas Recuperandas estão assinados pelo sócio das devedoras, não possuindo confiabilidade, de modo que afronta o art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005. Sustentou que os laudos exigidos são de extrema importância para demonstração da viabilidade do PRJ, além de se saltar aos olhos os entraves provocados pelas Recuperandas. Assim, opinou favoravelmente à convalidação da RJ em falência, com fulcro no inciso II do art. 53 da LRF.



14. A AJ se manifestou ao ID 7782438016, reiterando o pedido de convocação da recuperação judicial em falência, diante da inobservância do inciso III do art. 53, c/c inciso II do art. 73, da Lei 11.101/2005.

15. É a síntese dos fatos. DECIDO.

16. Pode-se observar que o art. 51 da LRF dispõe que a inicial de recuperação judicial deverá ser instruída com as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido. Senão vejamos:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;”

17. Conforme estabelecido no citado dispositivo, os DRE's que devem acompanhar a petição de recuperação judicial são os referentes aos três últimos exercícios sociais e levantados para instruir o pedido, de forma que os demonstrativos contemporâneos não são aptos a suprir a apresentação dos anteriores.

18. Lado outro, o art. 53 da Lei 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. Confira-se:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”

19. Do exame dos autos, observa-se que as Recuperandas juntaram, ao ID 4779308042, Laudo de avaliação de bens a ativos, assinado pelo próprio sócio das Recuperandas, razão pela qual não possui confiabilidade. Além disso, deixaram de apresentar o Laudo econômico-financeiro, o qual também é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

20. Portanto, tem-se que até o momento, passado mais de um ano do acórdão que determinou o prosseguimento da RJ, as Recuperandas não cumpriram integralmente as exigências do art. 53, III, da LRF.

21. Releva, por oportuno, que as Recuperandas tiveram diversas oportunidades para cumprir as ordens judiciais, no entanto continuaram se esquivando das determinações para cumprimento da lei, de modo que não se empenharam em seguir as exigências inerentes à Recuperação Judicial, uma vez que até a presente data não apresentaram os DRE's e o Laudo de econômico-financeiro conforme o comando judicial, mesmo após a determinação para acostar os documentos sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

22. Assim, diante da ausência de apresentação dos documentos obrigatórios, fica evidente o descumprimento da ordem judicial de ID 3975573027.

23. Frisa-se que o Plano de Recuperação Judicial é composto também pelos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 53. Assim, tem-se que a ausência de qualquer desses documentos ocasiona a apresentação incompleta do PRJ. Destarte, a apresentação incompleta do Plano de Recuperação Judicial é equivalente à ausência de sua apresentação. Nesse sentido disserta Marlon Tomazette:

“[...] a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 53, define os elementos que devem constar do plano, a saber: laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por profissional legalmente habilitado ou entidade especializada demonstrando de sua viabilidade econômica e discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo.

A apresentação de um plano de recuperação judicial incompleto equivale a sua não apresentação e, por isso, conduzirá à falência. Assim, é fundamental conhecer os elementos essenciais do plano. (destaquei)”

24. Nesse sentido, veja-se entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO - CUMPRIMENTO DO PRAZO - AUSÊNCIA - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Lei de Recuperação Judicial, caso o devedor não apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, o Juiz deverá decretar a falência (artigo 73, inciso II c/c artigo 53). 2. Apesar de ter apresentado o plano de recuperação judicial, a agravante não cumpriu a determinação judicial de apresentá-lo novamente, de acordo com o que determina o artigo 53 da Lei nº 11.101/05, o que possibilita a convolação da recuperação judicial em falência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv1.0525.12.008768-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2018, publicação da súmula em 07/03/2018)”

25. Deste modo, considerando que, após diversas intimações, as Recuperandas deixaram de apresentar os documentos que devem instruir a petição inicial da recuperação judicial, previstos no art. 51, II, da LRF, bem como que o laudo de avaliação de bens não goza de confiabilidade, tendo em vista que assinado pelo próprio sócio das Recuperandas, e que não apresentaram o laudo econômico-financeiro, os quais devem compor o Plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 53, III da LRF, tem-se que restou inviabilizado o prosseguimento da recuperação judicial.



26. Por todo o exposto, com base no art. 73, II da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI e GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME, CNPJ Nº 00.908.314/0001-97.**

27. Mantenho como Administradora Judicial a **SOCIEDADE CIVIL INOCÊNCIO DE PAULA**, sendo responsável pelo processo o Dr. Dídimio Inocêncio de Paula, OAB/MG 26.226 (art. 99, IX, da Lei 11.101/2005), que deverá ser intimada para assinar termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite o encargo.

28. Intime-se o sócio da falida para prestar as declarações do art. 104 da LFR, podendo ser prestadas por escrito. Intime-se a Administração Judicial para apresentar a qualificação e endereço da pessoa a ser intimada.

29. Fixo como termo legal da quebra para o dia 8/7/2016, a teor do art. 99, II, da Lei 11.101/2005, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

30. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

31. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação.

32. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

33. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais

34. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 08/07/2016, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade



empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida;

i) ao **Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;

j) determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

35. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

36. Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

